SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093477 - MT (2025/0430173-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PEDRO ALEXANDRINO DE LACERDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO QUINTANA FERNANDES - MT009348O
		NATALIA CARLA FERREIRA BATISTA - MT020359O
AGRAVADO	:	PEDRO ALEXANDRINO PANOFF DE LACERDA
ADVOGADO	:	EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546O
AGRAVADO	:	ELEF APARECIDA RAMSAY DE LACERDA
ADVOGADO	:	EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pela perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pedido liminar na superveniência de sentença. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

2. A razão de decidir se mantém ainda que a sentença seja superveniente ao provimento do agravo de instrumento por acórdão contra o qual opostos embargos de declaração.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3755b8fc-611e-4b28-bd74-1a715ff0936b

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:16
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3755b8fc-611e-4b28-bd74-1a715ff0936b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093477 - MT (2025/0430173-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PEDRO ALEXANDRINO DE LACERDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO QUINTANA FERNANDES - MT009348O
		NATALIA CARLA FERREIRA BATISTA - MT020359O
AGRAVADO	:	PEDRO ALEXANDRINO PANOFF DE LACERDA
ADVOGADO	:	EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546O
AGRAVADO	:	ELEF APARECIDA RAMSAY DE LACERDA
ADVOGADO	:	EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pela perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pedido liminar na superveniência de sentença. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

2. A razão de decidir se mantém ainda que a sentença seja superveniente ao provimento do agravo de instrumento por acórdão contra o qual opostos embargos de declaração.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO ALEXANDRINO DE LACERDA contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula 83/STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante defende que há distinção a ser feita entre os precedentes da Corte Superior invocados e o caso vertente, pois o julgamento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela provisória de urgência e o indeferimento da produção de provas (12.2.2025) foi anterior à prolação da sentença (2.4.2025), tendo sido dado por prejudicado somente na

Documento eletrônico VDA59913098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: 3de0d778-d4eb-4f8d-96f7-81faa4886628

apreciação de supervenientes embargos de declaração, opostos quando nem mesmo havia sido publicada a sentença de primeiro grau.

Impugnação juntada às fls. 1.287-1.293, em que a parte recorrida sustenta a insuficiência das razões do agravo interno, que não demonstram ser a pré-existência de sentença publicada condição para a perda do objeto do agravo de instrumento, pugnando pela aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De fato, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, para a qual a prolação de sentença de mérito enseja a perda de objeto de agravo de instrumento quando há substituição do exame provisório por decisão definitiva a respeito da mesma matéria. Confiram-se:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. FEITO ORIGINÁRIO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO.
> 1. A superveniência da sentença prolatada no feito originário enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.
> 2. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que constatada a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na hipótese. Incidência da Súmula nº 98/STJ.
> 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais teses arguidas no recurso especial.
> (REsp n. 2.200.478/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO FEITO PRINCIPAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NESTA CORTE TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes" (AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/10/2015).
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.826.871/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020.)

Este entendimento não se altera pela circunstância de que a sentença só tenha sido proferida após a prolação do acórdão que, inicialmente, dava provimento ao

Documento eletrônico VDA59913098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: 3de0d778-d4eb-4f8d-96f7-81faa4886628

agravo de instrumento para revogar a tutela provisória. O reconhecimento da perda do objeto se deu por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos contra aquele primeiro acórdão, assim antes do trânsito em julgado.

A razão de decidir daquela orientação jurisprudencial consiste na prevalência da sentença, proferida em cognição exauriente, sobre a decisão concessiva da tutela provisória. A confirmação ou revogação da tutela provisória pela sentença deve ser questionada pelo meio processual adequado, nos termos do artigo 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e à luz de todos os elementos produzidos no desenvolvimento do processo.

Observo que, ao contrário do quanto alegado nas razões recursais, não era objeto do agravo de instrumento decisão que indeferira produção de provas. O Tribunal de origem apenas entendeu, no julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a revogação de liminar requerida em contestação, que a "situação demanda qual a natureza da posse e eventual descaracterização, sejam melhor debatidas no curso das ações em curso na origem, assim como sejam objeto de dilação probatória." (fl. 1.077).

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: 3de0d778-d4eb-4f8d-96f7-81faa4886628

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.093.477 / MT

Número Registro: 2025/0430173-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10009446220238110077 10296072420248110000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDRO ALEXANDRINO DE LACERDA
ADVOGADOS	: RODRIGO QUINTANA FERNANDES - MT009348O
	NATALIA CARLA FERREIRA BATISTA - MT020359O
AGRAVADO	: PEDRO ALEXANDRINO PANOFF DE LACERDA
ADVOGADO	: EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546O
AGRAVADO	: ELEF APARECIDA RAMSAY DE LACERDA
ADVOGADO	: EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEDRO ALEXANDRINO DE LACERDA
ADVOGADOS	: RODRIGO QUINTANA FERNANDES - MT009348O
	NATALIA CARLA FERREIRA BATISTA - MT020359O
AGRAVADO	: PEDRO ALEXANDRINO PANOFF DE LACERDA
ADVOGADO	: EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546O
AGRAVADO	: ELEF APARECIDA RAMSAY DE LACERDA
ADVOGADO	: EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546O

Documento eletrônico VDA60241885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:53
Código de Controle do Documento: 2b99a3e4-9bd5-4687-b9f5-3db9c9125993

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:53
Código de Controle do Documento: 2b99a3e4-9bd5-4687-b9f5-3db9c9125993